



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2204501 - MG (2025/0100516-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LEANDRO CASSIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. SUBTRAÇÃO DE UM PACOTE DE FRALDA, TRÊS FARDOS DE LEITE E UMA CÂRTELA DE IOGURTE PARA FILHA BEBÊ. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA QUE, NO CASO CONCRETO, SOBREPÕE-SE À QUEBRA DE CONFIANÇA.

1. Segundo consta do contexto fático descrito na sentença e no acórdão, trata-se de réu primário, sem registro de antecedentes, que confessou haver subtraído produtos de higiene e alimentação (1 pacote de fraldas, 3 fardos de leite e 1 cartela de iogurte) para atender necessidade de sua filha bebê.

2. Embora não tenha havido avaliação dos bens, é possível deduzir que o valor não seja exorbitante a ponto de conferir maior reprovabilidade à conduta, cujos contornos levam à conclusão de sua atipicidade, dadas as particularidades a envolver o caso em questão.

3. Nesse contexto, os referidos fatores, devidamente sopesados, ainda que em detrimento da presença da qualificadora do abuso de confiança, autorizam a incidência do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, por maioria, dar provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Vencido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2204501 - MG (2025/0100516-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : LEANDRO CASSIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por furto qualificado.

2. A parte agravante alega ausência de tipicidade material da conduta, sustentando que o furto possui caráter famélico, decorrente das necessidades alimentares das filhas do acusado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao caso de furto qualificado, considerando-se a alegação de furto famélico e a função de confiança exercida pelo acusado.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência nacional condiciona a aplicação do princípio da insignificância à presença de requisitos como mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

5. No caso, a conduta do acusado, que era vigia do próprio estabelecimento vitimado e praticou o furto mediante abuso de confiança, não preenche os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, devido ao elevado grau de reprovabilidade.

6. A alegação de furto famélico não foi demonstrada, e a revisão das conclusões da Corte estadual demandaria revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica a casos de furto qualificado por abuso de confiança, quando as circunstâncias fáticas não demonstram mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade. 2. A alegação de furto famélico deve ser demonstrada, não bastando a mera alegação para afastar a ilegalidade da conduta".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004; STJ, AgRg no HC 713130/SP, Rel. Des. Convocado Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 29.03.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO CASSIO DA SILVA contra a decisão monocrática deste relator, que negou provimento ao recurso especial (fls. 348-351).

A parte agravante insiste na ausência de tipicidade material da conduta, eis que o furto possui caráter famélico, na medida em que a subtração decorreu das necessidades alimentares das filhas do acusado.

Pugna pela reconsideração de decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador (fls. 359-368).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irrisignação não prospera.

Conforme destacado na decisão monocrática, ora recorrida, a aplicação do princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade material encontra abrigo no ordenamento jurídico brasileiro na interpretação do art. 1º do Código Penal, que positiva o princípio da estrita legalidade penal no âmbito da legislação ordinária e, ainda, no caráter fragmentário e de *ultima ratio* deste ramo das ciências jurídicas.

Há muito se fixou a jurisprudência nacional no sentido de que a aplicação da causa de exclusão da tipicidade em voga condiciona-se aos seguintes requisitos: *a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada* (STF, HC n. 84.412, rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJe de 19/11/2004).

A Corte estadual rechaçou a aplicação do princípio da insignificância, fazendo-o escudada nos seguintes fundamentos (fls. 272-273 - grifamos):

Sustenta a i. Defesa a absolvição do apelante, por atipicidade da conduta, em virtude do princípio da insignificância, alegando que o furto qualificado, dependendo das circunstâncias, não é impeditivo para a aplicação do referido princípio.

Contudo, razão não lhe assiste.

Vale registrar, inicialmente, que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se devidamente comprovadas nos autos, pela robusta prova testemunhal colhida, não se insurgindo a Defesa, pelo que deixo de tecer maiores considerações quanto a tais aspectos.

O princípio da insignificância só deve aplicado em situações especiais, levando-se em consideração o grau de reprovação da conduta, a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado e as condições do autor do delito.

*No caso, **independentemente do valor da res furtiva - 1 pacote de fralda, 3 fardos de leite, 1 cartela de iogurte danone, conforme confessado pelo acusado -, tendo o furto sido praticado mediante abuso de confiança, já resta demonstrada a maior reprovabilidade da conduta.***

*Ora, **o apelante era vigia noturno do supermercado Mineirão, sua função era vigiar e proteger o patrimônio da empresa,** contudo, agindo com abuso de confiança, praticado ele mesmo o furto.*

Daí porque não preenche o requisito consistente no reduzidíssimo grau de reprovabilidade de sua conduta.

[...].

Logo, não há como aplicar o princípio da insignificância no caso em análise, pois não preenchidos os requisitos da mínima ofensividade e reprovabilidade do comportamento do agente, devendo ser mantido o decreto condenatório.

Do cotejo entre as razões do apelo nobre e os fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias demonstra a tipicidade material da conduta.

É bem verdade que há precedentes desta Corte Superior que admitem a aplicação da bagatela própria aos crime de furto qualificado, ainda

que pelo abuso de confiança (v. g. AgRg no AREsp 2216975/RN, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/02/2023, DJe de 17/02/2023).

No caso *sub examine*, contudo, o acusado era o próprio **segurança do estabelecimento comercial** vítima da subtração, o que evidencia a absoluta violação da confiança nele depositada pelo empregador e, portanto, torna penalmente relevante a sua conduta.

Em casos como o dos autos já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS SUPERA QUASE O DOBRO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RESTITUIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial, nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O acusado foi condenado por subtrair R\$ 981,75 dos valores das viagens, o que representa quase o dobro do salário mínimo à época, pelo que está afastada a mínima ofensividade da conduta.

3. O fato de ter havido a restituição do bem não significa que o crime não foi consumado (tipicidade material) ou que deveria ter sido aplicado o princípio da insignificância consoante entendimento consolidado desta Corte.

4. O crime foi cometido com abuso de confiança, pois o paciente era o motorista responsável pelos cartões utilizados para o controle das vendas no interior do veículo, o que indica a especial reprovabilidade do comportamento, sobretudo quando se trata de agente reincidente, razão pela qual não é socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 713130/SP, Rel. Desembargador Convocado Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe de 01/04/2022 - grifamos)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. CONTEXTO DA SUBTRAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, foi ressaltada a habitualidade delitiva das agravantes, uma vez que FRANCINE

ostenta condenação definitiva pelo crime de tráfico de drogas; enquanto ROSANA possui condenações definitivas pelos crimes de furto, roubo e roubo majorado, o que demonstra a prática de delitos de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidades voltadas para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

3. Somado a isso, ressaltou a instância de origem o contexto da prática do delito, cometido em concurso de pessoas e, no caso de FRANCINE, mediante abuso de confiança, já que era operadora de caixa na empresa em que ocorreu o furto.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 700417/PR, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/03/2024, DJe de 23/03/2024)

Sob o mesmo norte: AgRg no AgRg no AREsp 2304544/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/04/2024, DJe de 23/04/2024; AgRg no HC 893128/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/05/2024, DJe de 24/05/2024.

No mais, a restituição dos bens subtraídos não enseje, por si só, a aplicação do princípio da insignificância (**Tema Repetitivo n. 1.205 do STJ**).

Finalmente, ao rechaçar a ocorrência do furto famélico, instituto que não se confunde com a aplicação do princípio da insignificância, eis que possuem fundamentos jurídicos distintos, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 293):

Ademais, o fato de se alegar crime famélico, por si só, não abarca o princípio da insignificância, pois, como visto, foram subtraídos também pacotes de fraldas, do local onde o acusado trabalhava como vigia, o que agrava mais ainda sua culpabilidade, pois foi contratado para vigiar o local e se aproveita para furtar. No mais, sequer restou demonstrado que o réu – que trabalhava – passava por necessidades a ponto de abusar da confiança que lhe foi confiada.

Como se vê, consignou-se no acórdão proferido em sede de embargos de declaração que não estavam presentes os requisitos do furto famélico. Assim, alterar as conclusões a que chegou a Corte estadual demandaria aprofundado revolvimento probatório, juízo em que encontra óbice na **Súmula n. 7 do STJ**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ESCALADA. BEM COM VALOR INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. FURTO PRATICADO EM RESIDÊNCIA. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DA PERICULOSIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. SÚMULA

83/STJ. ALEGAÇÃO DE FURTO FAMÉLICO NÃO ACOLHIDA PELA CORTE DE ORIGEM. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ACERVO

FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendido que a reincidência não é óbice ao reconhecimento da atipicidade material da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância, em casos excepcionais.

2. A Corte de origem afastou a incidência do princípio da insignificância não somente em razão dos registros criminais pretéritos do acusado, mas também por se tratar de furto em residência, mediante escalada, circunstâncias que, associadas à reincidência, reforçam o elevado grau de periculosidade de sua conduta.

3. Nada obstante o valor econômico do bem subtraído, certo é que o fato de se tratar de furto em residência, mediante escalada, reforça sobremaneira o juízo de reprovabilidade da conduta empreendida e impede o reconhecimento de sua atipicidade, nesse particular.

Precedentes.

4. O valor econômico do bem subtraído não é o único elemento a ser analisado no caso de se pretender a análise da atipicidade material da conduta.

5. Com relação à alegada ocorrência do furto famélico, o Tribunal entendeu pela ausência de sua demonstração. A inversão dessa conclusão demandaria ampla incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7 /STJ.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2691074/TO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/03/2025 , DJEN de 28/03/2025 - grifamos)

Destarte, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.204.501 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/010051-64

Número de Origem:

10000243086535003 50018958020238130287

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO CASSIO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : FURTO QUALIFICADO CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO DIREITO PENAL - FURTO QUALIFICADO CRIMES CONTRA O
PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO CASSIO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 03 de setembro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2204501 - MG (2025/0100516-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : LEANDRO CASSIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

LEANDRO CASSIO DA SILVA ingressa com agravo regimental contra a decisão monocrática do Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) que negou provimento ao recurso especial, mantendo, assim, a condenação do acusado pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança.

Após o voto do eminente Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, pedi vista dos autos para o exame mais detalhado da matéria, tendo em vista a particularidade da discussão central: atipicidade ou não da conduta pelo princípio da insignificância dada a presença da qualificadora do abuso de confiança num contexto de crime famélico.

É o relatório.

No entendimento do eminente Relator, a moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias demonstra a tipicidade material da conduta, uma vez que, sendo o acusado segurança do estabelecimento comercial lesado, teria violado gravemente a confiança nele depositada pelo empregador, fato que torna sua conduta penalmente relevante.

No ponto, concordo que o fato de o acusado ser funcionário da empresa e de atuar justamente na função de fiscal de prevenção e risco é fator que macula sobremaneira sua conduta. Todavia, entendo que tal elemento não deve ser considerado de modo isolado, visto que ***a jurisprudência admite a aplicação do princípio da insignificância mesmo em caso de furto qualificado, quando presentes circunstâncias que recomendem a medida*** (AgRg no REsp n. 2.156.352/RJ, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025 – grifo nosso), sendo esta, a meu ver, a hipótese em questão.

Segundo consta do contexto fático descrito na sentença e no acórdão, trata-se de réu primário, sem registro de antecedentes, que confessou haver subtraído produtos de higiene e alimentação (1 pacote de fraldas, 3 fardos de leite e 1 cartela de iogurte) para atender necessidade sua filha bebê.

Além disso, embora não tenha havido avaliação dos bens, é possível deduzir que o valor não seja exorbitante a ponto de conferir maior reprovabilidade à conduta, cujos contornos, a meu ver, levam à conclusão de sua atipicidade, dadas as particularidades a envolver o caso em questão.

Assim, tenho que a excepcionalidade da hipótese se justifica a partir da natureza da *res furtivae* e das circunstâncias da subtração: produtos de higiene e alimentação, em valor não exorbitante, subtraídos por réu primário e confesso, com vistas a atender necessidade de terceiro (filha menor).

E, nesse contexto, entendo que referidos fatores, devidamente sopesados, ainda que em detrimento da presença da qualificadora do abuso de confiança, autorizam a incidência do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público de São Paulo em relação à decisão que, deixando de conhecer da petição do habeas corpus, concedeu-o de ofício para absolver o agravado pela aplicação do princípio da insignificância penal.

2. O agravado foi denunciado por furto qualificado por concurso de agentes, com subtração de peça de carne de cordeiro avaliada em R\$ 229,47 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso de furto qualificado por concurso de agentes e considerando o valor do objeto subtraído e a sua natureza.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No caso, a partir dos elementos constantes dos autos, resta evidenciada a menor reprovabilidade da conduta, praticada por acusado primário e menor de 21 anos de idade ao tempo dos fatos, além de se tratar de bem de natureza alimentícia.

5. O fato de o valor dos bens ser superior a 10% do salário mínimo é um dos critérios utilizados pela jurisprudência deste Tribunal.

Contudo, por si só, não obsta o reconhecimento da bagatela, que deve considerar outros elementos constantes dos autos, como ocorreu no presente caso. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1 No caso, a partir dos elementos constantes dos autos, resta evidenciada a menor reprovabilidade da conduta, praticada por acusado primário e menor de 21 anos de idade ao tempo dos fatos, além de se tratar de bem de natureza alimentícia. 2. O fato do valor dos bens ser superior a

10% do salário-mínimo é um dos critérios utilizados pela jurisprudência deste Tribunal. Contudo, por si só, não obsta o reconhecimento da bagatela, que deve considerar outros elementos constantes dos autos, como ocorreu no presente caso".

[...]

(AgRg no HC n. 908.402/SP, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO DE COMIDA. VALOR IRRISÓRIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, APESAR DAS QUALIFICADORAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os réus tentaram furtar poucos pedaços de carne, no valor de apenas R\$ 60,00, em muito inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Atipicidade material da conduta, pelo princípio da insignificância.

2. Tratando-se de um furto evidentemente famélico, a existência das qualificadoras do concurso de pessoas e do abuso de confiança não impede o reconhecimento do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.216.975/RN, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/2/2023).

Com essas considerações, divirjo do eminente relator e **dou provimento** ao agravo regimental para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta e absolver o réu.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0100516-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.204.501 / MG**
AgRg no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000243086535003 50018958020238130287

PAUTA: 03/09/2025

JULGADO: 14/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO CASSIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO CASSIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Vencido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

2025/0100516-4 - REsp 2204501 Petição : 2025/0062740-3 (AgRg)